



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4611, DE 17 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a utilização de veículos automotores da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65 Inciso VII da Constituição Estadual.

D E C R E T A :

Art. 1º - Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Estadual direta, das autarquias e das fundações e empresas públicas, são classificados, para fins de utilização nas seguintes categorias :

- I - veículos de representação;
- II - veículos de serviço;
- III - veículos de utilização essencial.

Art. 2º - Os veículos de representação são utilizados exclusivamente :

- I - pelo Governador do Estado ;
- II - pelo Vice-Governador ;
- III - pelo Secretário de Estado ;
- IV - pelo Diretor Geral das autarquias e órgãos autônomos ;
- V - pelo Comandante Geral da Polícia Militar ;
- VI - pelo Presidente de Fundações e Empresas Estatais.

Art. 3º - São veículos de serviço os utilizados exclusivamente em transporte de material e para serviços relevantes.

Art. 4º - São veículos de utilização essencial os utilizados exclusivamente em atividades relativas à :

- I - segurança pública ;
- II - saúde ;
- III - fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-02-

Art. 5º - Os titulares responsáveis pelas entidades e órgãos referidos no artigo 1º devem no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto, apresentar junto a SEAD :

- I - Relação dos Veículos Existentes - Anexo II, em 02 (duas) vias, devidamente identificados, inclusive com número do tombamento e localização atual ;
- II - Relação dos Veículos Classificados - Anexo III, em 02 (duas) vias, devidamente identificados, inclusive com número e data de tombamento , obedecido o que estabelece o Anexo I.

Art. 6º - O quantitativo de veículos automotores permitidos para o uso de representação, serviços e de utilização, que tratam os art. 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto, são os constantes do Anexo IV, sendo os demais considerados disponíveis.

Art. 7º - A partir do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Decreto, somente poderão ser utilizados pelas entidades e órgãos referidos no art. 1º, os veículos automotores identificados, autorizados e classificados de acordo com o documento "AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO", Anexo I, emitido pela SEAD.

§ 1º - A utilização do veículo automotor sem a "AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO" importará na apreensão do veículo e a responsabilidade do condutor e de seu superior hierárquico, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Nos termos dos Incisos III e XVI do art. 242 da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 e "alíneas b e h" do art. 482, da CLT, fica terminantemente proibido o uso de veículos automotores de propriedade dos órgãos ou entidades referidas no art. 1º, fora das condições previstas na "AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO", Anexo I.

§ 3º - A autoridade policial que efetuar a apreensão, deverá encaminhar termo de ocorrência e o veículo apreendido ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, que providenciará a instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e demais sanções previstas na legislação.

Art. 8º - Os veículos disponíveis deverão até o prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto ser recolhidos, mediante lavratura de termo de recebimento e vistoria, às seguintes dependências da Polícia Militar :

- I - Porto-Velho - Comando Geral da Polícia Militar ;
- II - Interior - nas respectivas Unidades Locais da Polícia Militar.

Art. 9º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a Polícia Militar obedecida a área de sua competência, deverá fazer a apreensão dos veículos automotores disponíveis e não recolhidos, lavrando competente termo de vistoria, recebimento e termo de ocorrência, encaminhando-os à SEAD para as providências legais cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-03-

Art. 10 - O Chefe da Casa Militar proporá ao Secretário de Estado da Administração a utilização e quantidade de veículos, identificando os destinados à segurança do Governador, do Vice-Governador e de suas respectivas famílias.

Art. 11 - O Chefe da Casa Civil proporá ao Secretário de Estado da Administração a utilização e quantidade de veículos, identificando os destinados ao transporte de materiais e serviços relevantes da Governadoria.

Art. 12 - Os veículos automotores cedidos para os municípios deverão ter o seguinte tratamento :

- I - serão recolhidos às unidades da Polícia Militar local e identificados através de termo de vistoria e recebimento ;
- II - os municípios interessados deverão solicitar por ofício à Secretaria de Estado da Administração a cessão para uso daqueles veículos que ainda lhes interessar, instruindo o processo com as cópias do termo de vistoria e recebimento respectivos ;
- III - Comissão Especial, formada pelos Secretários de Estado da Administração e Planejamento, Procurador Geral do Estado e Comandante da Polícia Militar analisará e decidirá sobre o pleito dos municípios ;
- IV - a Comissão Especial proporá ao Governador do Estado a cessão de uso dos veículos aos municípios, visando encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de projeto de lei, regularizando o ato ;
- V - após a cessão, os municípios deverão identificar os veículos com suas cores registrando número e data da lei que aprovou o ato.

§ 1º - Os veículos automotores em uso pelos municípios como utilização essencial definidos no art. 4º, serão liberados mediante emissão do documento "AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DO TRÂNSITO", Anexo V, emitida pelo Comandante da Unidade da Polícia Militar onde estiverem recolhidos, até que se processe a regularização definitiva.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos veículos automotores cedidos para entidades filantrópicas, beneficentes e APAEs.

Art. 13 - O quantitativo de veículos automotores de transporte rodoviário da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL direta, das autarquias, das fundações, considerados disponíveis, serão alienados, mediante leilão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único - Até o 30º (trigésimo) dia da publicação deste Decreto, os veículos disponíveis poderão ser redistribuídos para as atividades de Segurança Pública e Fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-04-

Art. 14 - É vedada a contratação de veículos de terceiro, bem como a renovação dos contratos existentes, salvo para atender a comprovadas situações especiais de alto interesse da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mediante autorização do Secretário da Administração, publicada no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 15 - É vedada aos órgãos e entidades referidos no art. 1º :

- I - a requisição de veículos de empresas públicas e de sociedade de economia mista ;
- II - a contratação, a renovação ou a prorrogação dos contratos existentes, de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, ressalvado o vale-transporte ;
- III - a locação e renovação dos contratos de locação de veículos de representação pessoal.

Art. 16 - As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, alienarão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Decreto, todos os veículos terrestres automotores disponíveis.

Art. 17 - Os dirigentes das empresas públicas, quando for o caso, os das sociedades de economia mista e o das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, farão convocar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação deste Decreto, assembleia geral de acionistas para deliberar sobre :

- I - as matérias de que tratam o artigo anterior ;
- II - a alteração dos estatutos, para designação com o Presidente dos respectivos Conselhos de Administração, os titulares de órgãos sob cuja supervisão ou vinculação se encontrem.

§ 1º - O disposto neste artigo equivale, para todos os efeitos, à comunicação de que trata a alínea "c" do art. 123 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - O representante do Estado ou da entidade estadual controladora nas assembleias gerais, votará de forma a garantir a alienação dos bens, conforme o disposto neste Decreto.

Art. 18 - Aplicam-se aos veículos automotores cedidos, sob qualquer título, aos órgãos estaduais da administração direta, indireta, autarquias, fundações e empresas públicas, o mesmo regime de utilização dispensado aos da própria Administração Pública Estadual, objeto deste Decreto.

Art. 19 - O Secretário de Estado da Administração baixará, através de portaria, a regulamentação necessária à implementação deste Decreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

-05-

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1990, 102º da República.


**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO

Nº / 90

VIA

VEÍCULO :
COMBUSTÍVEL :
PLACA :
TOMBAMENTO N.º :
USUÁRIO :
HORÁRIO DE UTILIZAÇÃO :

CLASSIFICAÇÃO :
ESPÉCIE / TIPO :
ANO FABRICAÇÃO :
ANO MODELO :
CHASSI :
COR :

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TITULAR ÓRGÃO USUÁRIO

OBS :1º - Este documento é intransferível. Deverá ser plastificado e permanecer em local visível no veículo.

OBS :2º - Este documento não terá validade sem o preenchimento de todos os seus campos.

RELAÇÃO DE VEÍCULOS EXISTENTES

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

TIPO/ESPÉCIE	ANO		NÚMEROS		TOMBAMENTO		LOCALIZAÇÃO
	FAB.	MODELO	PLACA	CHASSI	NÚMERO	DATA	

_____ de _____, de

de 1990.

ASSINATURA

RELACÃO DE VEÍCULOS CLASSIFICADOS

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

TIPO/ESPÉCIE	ANO		NÚMEROS		TOMBAMENTO		LOCALIZAÇÃO
	FAB.	MODELO	PLACA	CHASSI	NÚMERO	DATA	

de 1990.

, de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

QUADRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONÍVEIS

ANEXO IV

ÓRGÃO OU ENTIDADE	QUANTITATIVOS - CLASSIFICAÇÃO		
	REPRESENTAÇÃO	SERVIÇOS	ESSENCIAIS
-Gabinete do Governador	02	05	-
-Gabinete do Vice-Governador	01	05	-
-Casa Civil	01	15	-
-Casa Militar	01	08	-
-Auditoria Geral	01	04	-
-Secretaria de Estado da Adminis_ tração	01	10	-
-Secretaria de Estado do Planeja_ mento e Coordenação Geral	01	13	-
-Secretaria de Estado da Fazenda	01	13	80
-Secretaria de Estado da Educação	01	40	-
-Secretaria de Estado da Saúde	01	30	60
-Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social	01	18	-
-Secretaria de Estado da Agricul_ tura e Abastecimento	01	53	-
-Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	01	17	-
-Secretaria de Estado da Cultura Esportes e Turismo	01	06	-
-Secretaria de Estado da Indús_ tria, Comércio, Ciência e Tecno_ logia	01	04	-
-Secretaria de Estado da Seguran_ ça Pública	01	26	159
-Secretaria de Estado do Interior e Justiça	01	09	14
-Secretaria de Estado do Meio Am_ biente	01	08	04
-Secretaria de Estado Extraordiná_ rio Para Assuntos Municipais	01	03	-
- Procuradoria Geral	01	04	-
-Polícia Militar	01	22	358
-FUNAJUR	-	02	-
TOTAL			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA TRÂNSITO

VIA

Nº / 90

VEÍCULO :
COMBUSTÍVEL :
PLACA :
TOMBAMENTO N.º :
USUÁRIO :
HORÁRIO DE UTILIZAÇÃO :

CLASSIFICAÇÃO :
ESPÉCIE / TIPO :
ANO FABRICAÇÃO :
ANO MODELO :
CHASSI :
COR :

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TITULAR ÓRGÃO USUÁRIO

OBS :1º - Este documento é intransferível. Deverá ser plastificado e permanecer em local visível no veículo.

OBS :2º - Este documento não terá validade sem o preenchimento de todos os seus campos.